

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.851, DE 2016

Dispõe sobre a avaliação e o monitoramento das políticas públicas destinadas à ampliação do acesso à internet.

Autor: SENADO FEDERAL - ANIBAL DINIZ

Relator: Deputado PEDRO LUPION

I – RELATÓRIO

Pelo presente projeto de lei, oriundo da Câmara Alta e que chega à esta Casa Legislativa para os fins da revisão prevista no art. 65 da CF, são dadas várias providências para se proceder à avaliação e o monitoramento das políticas públicas destinadas à ampliação do acesso à internet.

O projeto foi distribuído inicialmente à CCTCI - Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática - onde foi aprovado nos termos do parecer do Relator, Deputado LUIS MIRANDA (2019).

O projeto encontra-se agora nesta dourada CCJC - Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania - onde aguarda parecer acerca de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, no prazo do regime prioritário de tramitação.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De início, pontuo que incumbe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em cumprimento ao art. 32, IV, a, do

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Lupion
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215856672400>



Regimento Interno da Câmara dos Deputados, manifestar-se acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das proposições em exame.

A iniciativa da proposição em epígrafe é válida, pois compete privativamente à União legislar sobre informática (CF: art. 22, I).

A temática não se situa entre as iniciativas reservadas aos demais Poderes, circunstância que habilita sua apresentação por parlamentar (CRFB/88, art. 48, *caput*, e art. 61, *caput*). Ultrapassada a questão da iniciativa, vemos que o projeto não apresenta problemas de constitucionalidade ou jurídicos em geral.

Finalmente, quanto à técnica legislativa/redação da proposição, na oportunidade própria (redação final) alguns dispositivos - art. 2º, *caput* e § 3º; art. 3º - deverão ser adaptados aos ditames da LC nº 95/98, com a supressão dos algarismos. E só.

Assim, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 4.851/16.

É o voto.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado PEDRO LUPION
Relator

2021-1898



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Lupion
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215856672400>

